



Número: **0002625-74.2013.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **22/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 23.667,37**

Processo referência: **0002625-74.2013.8.14.0005**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)		RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)	
FRANCISCA JASILENE TONY DA SILVA (APELADO)		IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3817786	14/10/2020 15:02	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002625-74.2013.8.14.0005

COMARCA: ALTAMIRA / PA.
APELANTE(S): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A)(S): RUBENS GASPAR SERRA (OAB/SP N. 119.859)
APELADO(A)(S): FRANCISCA JASILENE TONY DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): IGOR FARIA FONSECA (OAB/PA N. 13.226-B)
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO QUITADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BRADESCO S/A**, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** movida por **FRANCISCA JASILENE TONY DA SILVA**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira (Id. 362331, pág. 50/55), que **julgou procedentes os pedidos da demanda, no sentido de: i) condenar o Apelante a restituir o valor de R\$-3.667,37 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) à Apelada, com correção monetária pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; ii) condenar o Apelante ao pagamento de compensação por danos morais à Apelada, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora 1% ao mês, a contar da data da sentença; e, iii) condenar o Apelante em obrigação de retirar ou excluir toda e qualquer negatização do nome da Apelada decorrente da cobrança objeto da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.**

Nas **razões recursais (Id. 362332)**, o Apelante busca a reforma da sentença condenatória. Sustenta, em síntese, não ter sido configurado ato ilícito passível de indenização. Afirma que, sob a ótica do art. 14, §3º, I, do CDC, não houve caracterização de falha na prestação do serviço, tendo a instituição bancária agido dentro das normas legais e regras contratuais.

Defende, outrossim, que a Apelada não comprovou a existência de danos morais, não tendo sido demonstrado efetivo abalo moral decorrente da suposta conduta da Apelante, de sorte que a situação afigurar-se-ia como mero dissabor, não ensejando a compensação por danos extrapatrimoniais.

Além disso, aduz que, em caso de manutenção da condenação por danos, seria legítima a redução do valor fixado a esse título na sentença, afirmando que o valor estabelecido no juízo *a quo* não atende aos critérios de razoabilidade, caracterizando-se como excessivo e gerador de enriquecimento sem causa da Apelada. Por fim, pugna pela revisão do termo de incidência dos juros de mora, devendo sua aplicação se dá a partir da citação.

Em contrarrazões (Id. 362333), a Apelada refuta as teses do apelo, pugnando por seu desprovimento, a fim de se mantida na íntegra a sentença de mérito.



Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 22/1/2018. Em decisão de Id. 1731209, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos tangencia com uma relação de consumo, donde se cogita a presença dos elementos que geram a responsabilidade civil do fornecedor (instituição bancária), definidos conforme a regra do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Discute-se, portanto, a existência de fato do serviço.

Na petição inicial, a Autora, na qualidade de consumidora dos serviços bancários e creditícios, sustentou a existência de falha na prestação de tais serviços que culminaram com a ocorrência de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais. Constatou da inicial que:

[...]

A autora, devido a condições alheias a sua vontade, contraiu uma dívida com o requerido no importe de R\$ 281,39 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) referentes a compras realizadas em seu cartão de crédito.

Passado algum tempo, ainda com dificuldades financeiras, a requerente recebeu em sua residência uma carta para liquidação do débito existente que consistia da seguinte forma: 01 parcela de R\$ 613,97 (Parcela Única); 03 parcelas de R\$ 205,82; ou 12 parcelas de R\$ 51,75, sendo pago em 03 parcelas de R\$ 205,82 (docs. anexo).

Não obstante a isso, acreditando ter quitado totalmente a dívida, foi surpreendida com diversos descontos referentes ao mesmo, débito, descontos estes que totalizam a quantia de R\$ 3.667,37 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), além do valor de R\$ 613,97 (seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos) pagos em renegociação de dívida que totaliza uma quantia muito maior, conforme faz prova dos documentos em anexo.

(...)

a cobrança indevida não parava tendo, à época, o nome da autora sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito por uma dívida inteiramente paga.

Dessa forma, ficam evidentes as lesões de ordem material e moral sofridas pela autora, vez que além de pagar uma dívida com juros abusivos, a autora se viu vítima de descontos indevidos que juntos, totalizaram a quantia de R\$ 3.667,37 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). Desta maneira, o descaso e o abuso cometidos pela ré, deixou a autora a requerente completamente abalada e decepcionada.

[...]"

De modo geral, da leitura da inicial, percebe-se que a Autora busca a responsabilização civil do Banco, em virtude de cobrança indevida, posto que a dívida já havia sido anteriormente quitada.

Registro que, no curso da ação, embora regularmente intimado, o demandado, ora Apelante, não apresentou oportunamente resposta. Inexiste contestação do Réu. Daí porque, inteiramente legítima a configuração da revelia com a aplicação do efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, como disciplinava o art. 319 do CPC/73.

A revelia gerou presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, e que se mostravam em clara harmonia com as mínimas provas documentais que acompanharam a petição inicial.

Além disso, considerando se tratar de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor tem natureza objetiva, justamente porque deriva da regra do art. 14 do CDC, e por conseguinte, impõe ao fornecedor o ônus probatório de demonstrar as causas excludentes da responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo. Significa dizer que caberia a instituição bancária demonstrar cabalmente a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que ação decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.



No entanto, tal incumbência restou efetivamente prejudicada, dada revelia do Apelante, a presunção de veracidade dos fatos alegados somados a completa falta de indicação de elementos probatórios capazes de evidenciar excludentes de responsabilidade.

Tem-se perfeitamente caracterizados os elementos do dever de indenizar por parte da instituição bancária, a luz do art. 14, do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial.

- Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 768.153/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 292)

Ademais, no que toca à alegação de falta de comprovação de efetivos danos morais, há jurisprudência pacificada do STJ a concluir que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura hipótese de dano *in re ipsa*. Confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ART. 14, § 3º, DO CDC. TALONÁRIOS DE CHEQUES EXTRAVIADOS ANTES DE SEREM ENTREGUES AO CONSUMIDOR. CHEQUES QUE VIERAM A SER DEVOLVIDOS POR ALÍNEA 21, GERANDO PROTESTO E INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS INDEVIDAS. DANO IN RE IPSA. OCORRÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de extravio de cheques pela instituição antes de sua entrega ao autor-recorrido, que vieram a ser posteriormente subscritos por terceiro e apresentados ao banco-recorrente. A devolução dos cheques por alínea 21 ensejou a inclusão do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e permitiu-se o protesto indevido. O Banco não apresentou documentos que comprovassem o recebimento dos talonários por parte do autor, tampouco o seu desbloqueio, nem que tivesse feito Boletim de Ocorrência, providência esta que seria do próprio Banco, sabedor do extravio, e não do correntista. Outrossim, procedeu ao lançamento indevido de taxas e tarifas relativas à devolução de cheques desses talonários extraviados.

2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva do fundamento do acórdão recorrido - ocorrência de serviço defeituoso e não comprovação de alguma excludente de responsabilidade -, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, protestos indevidos e casos como o relatado no presente feito configuram dano in re ipsa, pelo que não há falar em necessidade de se fazer comprovação alguma quanto ao dano moral sofrido, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 4. Não se verifica no montante fixado a título de danos morais (R\$ 27.250,00) violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias



ordinárias. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 482.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA.** REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. **INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.** VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 148, e-STJ): "Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a quantia devida pela parte ré à parte autora, a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados, para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, devidamente corrigida pelo IGP-M, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, mantendo-se nos demais aspectos a sentença recorrida". **2. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.** 3. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e a correção monetária tem início no momento em que esta é arbitrada (Súmula 362/STJ). 6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1715545/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)



Portanto, desnecessário a apuração ou exigência de comprovação do abalo moral, porque tendo havido a inscrição indevida do nome da Apelada em cadastro restritivo de crédito, há presunção de ocorrência de dano moral.

Em relação a valoração dos danos morais, considero que o apelo tem procedência. É que, nos casos de cobrança e inscrição indevida do nome do consumidor, embora haja clara representação dos danos morais, estes devem ser fixados em parâmetros correspondentes à extensão dos danos.

Na realidade, sem qualquer caráter vinculativo, há julgados da 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal, que afere o *quantum* indenizatório em casos semelhantes num importe mais baixo do aquele fixado na sentença ora questionada.

Nesse sentido, são os seguintes arestos jurisprudenciais:

EMENTA. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. **COMPRAS EFETUADAS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANO MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) ADEQUADAMENTE FIXADA. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ/PA, Acórdão nº. 212.289, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-03)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.** SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS, CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. I- PREJUDICIAIS DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA e AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: a autora ajuizou a ação contra BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em nenhum momento BANCO BRADESCO S/A. foi chamado a lide, buscando, aparentemente, o recorrente confundir o julgador com tais alegações. II- Da análise da documentação acostada aos autos nota-se que o banco recorrente não juntou o contrato assinado pela autora, apenas uma ficha de proposta de empréstimo (fls. 93/95), a qual contém uma assinatura cuja a veracidade é negada pela autora, a qual sustenta que houve fraude. Diante da negativa da autora, cabia ao banco no mínimo comprovar que a assinatura na proposta era autêntica, mas foi omissis e sequer pediu exame grafotécnico. III- Não há necessidade que a apelada comprove violação a honra, o dano moral in re ipsa independe de prova do prejuízo, assim, é prescindível a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, pois somente o fato já configura o dano. IV- Quanto a repetição de indébito, inegável que a autora pagou parcelas de um empréstimo que não contraiu, sendo devida a restituição em dobro de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC. **V - Quanto ao valor arbitrado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considero razoável e condizente com o dano sofrido, considerando os transtornos causados pela falha do banco, e todos os demais aspectos do caso concreto.** VI - Recurso conhecido e não provido, sentença mantida.

(TJ/PA, Acórdão nº. 205.238, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-06-04, Publicado em 2019-06-13)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE



ENERGIA ELÉTRICA. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REVELIA. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO RECURSAL. TESE DE REGULARIDADE NA COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS DA LOCATÁRIA EM DESFAVOR DA LOCADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OBSTOU A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA (UC) ENQUANTO NÃO ADIMPLIDO O DÉBITO E SUSPENDEU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DÍVIDA DO ANTERIOR POSSUIDOR DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 14.480,00 PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). UNÂNIME.**
(TJ/PA, Acórdão nº. 201.964, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-03-27)

Nesse contexto, se mostra admissível a redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença a título de compensação pelos danos morais causados à Apelada, a fim de se adequar o valor da indenização aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, preceitos que orientam a definição do valor condizente da indenização.

Por isso mesmo, cabe a minoração dos danos morais para o montante de R\$-6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), haja vista que além da inscrição indevida, a consumidora ainda solicitou recorrentemente a solução direta dos descontos perante a instituição financeira, porém, não obteve qualquer tipo de resposta.

No que tange aos consectários legais da condenação, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, devem ser adotados os parâmetros definidos na jurisprudência pacífica do STJ. Assim como definido na sentença, a correção monetária do dano moral incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme prevê o art. 405, do Código Civil, vez que se trata responsabilidade civil contratual.

ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, tão somente para reformar parcialmente a sentença, de modo a reduzir o valor dos danos morais fixados para o importe R\$-6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), bem como estabelecer que os juros de mora sobre os danos morais incidirão a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

